



10 ANOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SYLVIA STEINER RESPONDE

A brasileira Sylvia Steiner é, desde 2003, Juíza do Tribunal Penal Internacional em Haia, Holanda. Antes de integrar o TPI, a Dra. Steiner já exercia a Magistratura no Brasil, tendo também atuado como Procuradora Federal. Membro fundador do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e integrante da Associação de Juízes pela Democracia (AJD), tem diversos trabalhos sobre Direito Penal e Direitos Humanos publicados no país e no exterior.

Em entrevista concedida com exclusividade ao Professor Marcos Zilli, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a Dra. Steiner aborda temas que veem enriquecer os debates desta edição da Revista Anistia, comemorativa pela passagem dos 10 anos de criação do Tribunal Penal Internacional.

Marcos Zilli (MZ): Quais foram as principais dificuldades enfrentadas pelo TPI em seus primeiros anos de atividade?

Sylvia Steiner (SS): As dificuldades foram muitas, e de diversas naturezas. Primeiramente, tivemos as dificuldades de adaptação dos novos juízes e da

Promotoria a um sistema processual novo, híbrido, distinto daqueles até então existentes nos sistemas nacionais e nos Tribunais *ad hoc*. Para a promotoria, surgiram os desafios em investigar situações nas quais os conflitos armados ainda estavam em andamento,



SYLVIA STEINER
FONTE: DIVULGAÇÃO.

dificultando, portanto, a colheita de provas e a oitiva de testemunhas potenciais. Além da necessidade de se estabelecerem mecanismos de cooperação com os Estados.

Para os juízes, por outro lado, a aplicação das regras processuais referentes à fase preliminar do processo exigiu um esforço descomunal para a criação de mecanismos de proteção às testemunhas. E isto sem falar no estabelecimento de protocolos que regulassem a comunicação das provas da acusação à defesa, no estabelecimento das regras para a atuação judicial no procedimento, entre tantas outras dificuldades. Só quando ocorreu a aplicação das Regras

de Procedimento e Prova é que pudemos verificar as contradições existentes entre certos dispositivos legais. Tivemos que discutir muito sobre como interpretá-las de forma a garantir que nenhum dos sistemas legais existentes prevalecesse sobre os demais, assegurando, assim, essa natureza híbrida e universalista do Tribunal.

MZ: Antes de assumir o cargo de juíza do TPI, você teve uma destacada carreira jurídica no Brasil, exercendo diferentes funções e ocupando diferentes cargos. Esta experiência, construída a partir da perspectiva do direito e da jurisdição nacional, trouxe alguma dificuldade no exercício diário da jurisdição internacional?

SS: Pelo contrário. Creio que a experiência prévia como advogada, como membro do Ministério Público e como magistrada, no plano do sistema legal interno, facilitou, para mim, a compreensão do sistema legal internacional. Bem como o entendimento sobre a combinação de normas cuja origem é mais ligada aos sistemas de *common law* ou de *civil law*, e o conhecimento adquirido durante a fase de preparação das Regras de Procedimento e de Prova.

Esse conjunto de regras não reflete apenas uma somatória de regras dos dois principais sistemas legais conhecidos, mas sim a construção de um procedimento híbrido, *sui generis*. Nesse ponto, a experiência anterior

facilitou a compreensão das diversas formas de agir possíveis.

Interpretar normas é o que se aprende no exercício diário da função judicial. E, como eu disse, uma das grandes dificuldades dos primeiros juízes do TPI foi a de estabelecer os princípios de interpretação das normas estatutárias, das regras processuais e a combinação de umas e outras. Sendo que tudo isso resultou em atitudes que estiveram de acordo com os *standards* internacionais de direitos humanos.

MZ: Seria possível citar exemplos em que a aplicação do direito penal internacional pelo TPI tenha se distanciado, consideravelmente, de postulados consagrados pela jurisprudência brasileira?

SS: São muitos os exemplos, até mesmo porque o sistema penal e processual do tribunal é distinto dos sistemas nacionais, sejam eles sistemas como o nosso ou mais vinculados ao *common law*. Do ponto de vista do direito substantivo, poderia citar, como exemplo, a interpretação mais flexível do princípio da legalidade estrita. No caso dos crimes de guerra, há aqueles que são referidos apenas como “graves violações das Convenções de Genebra de 1949” (Estatuto de Roma, artigo 8(2) (a)), além de “outras graves violações das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados de caráter internacional dentro do quadro do direito internacional” (artigo 8(2)(b)).

No entanto, alguns tipos penais abertos são aceitos com mais naturalidade. É o exemplo do artigo 7(1)(k), que prevê, para além das condutas indicadas como crimes contra a humanidade, “outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou lesões físicas graves ou à saúde física ou mental”.

É de lembrar-se que a aplicação e interpretação de quaisquer normas podem decorrer da aplicação dos “tratados aplicáveis e princípios e regras do direito internacional, inclusive os princípios estabelecidos pela lei internacional dos conflitos armados” (artigo 21(1)(b)). É certo que o artigo 22 do Estatuto, ao prever o princípio do *nullum crimen sine lege*, proíbe a interpretação extensiva, estabelecendo, ademais, que em caso de ambiguidade a interpretação deverá ser *pro reo*.

Outro exemplo bastante significativo é o do sistema de cominação de penas, o qual, no Estatuto, restringe-se, apenas, ao que convencionaríamos chamar de “individualização judicial”. Ou seja, não há o que, para nós, se constitui no “sistema trifásico” de individualização das penas. Além disso, o legislador estatutário não fixou, para cada crime, um patamar mínimo e um limite máximo de sanção penal.

Na verdade, dispôs que o juiz, dentro do limite máximo de 30 anos, aplicará



a pena. Levando em conta, para tanto, fatores como a gravidade e a natureza do crime, a extensão do dano causado, os meios utilizados na prática do crime, o grau de dolo, as circunstâncias de tempo, de lugar e de maneira pelas quais o delito foi praticado, a idade e a condição social, educacional e econômica do acusado e as circunstâncias individuais da pessoa condenada (artigo 78(1) do Estatuto, e Regra 145 das Regras de Procedimento e de Prova).

Em resumo, alguns dos postulados que temos como “intocáveis” no sistema penal interno podem ter uma interpretação mais flexível no plano internacional. E isto acontece porque as fontes do direito aplicável no Tribunal são, além do próprio Estatuto, os tratados de direito humanitário, os princípios gerais de direito internacional e, somente quando necessário, as normas dos sistemas legais nacionais, sempre que estas sejam consistentes com os padrões internacionalmente reconhecidos de direitos humanos.

MZ: Um órgão jurisdicional internacional que clama por uma universalidade inevitavelmente assume uma dimensão multicultural. Os critérios de representatividade geopolítica dos juízes são um exemplo que conduzem a esta diversidade. Como foi possível harmonizar, no exercício diário da jurisdição, perspectivas por vezes tão distintas do direito?

SS: Essa foi uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos primeiros juízes do Tribunal. Não só o sistema penal e processual penal do Tribunal são híbridos, como também os sistemas legais conhecidos e experimentados pelos juízes são distintos entre si.

Por certo, cada um tem a tendência de interpretar e aplicar a lei conforme a sua experiência, e conforme os postulados sempre tidos, em seu sistema nacional, como sendo os únicos permitidos num sistema legal de um Estado de Direito. Entender – e aceitar – que outros sistemas legais sigam postulados distintos é um exercício de humildade, de abertura de mente e de espírito, de aprendizado, enfim.

Lembro-me de um exemplo: ao elaborar o Regimento Interno do Tribunal, muitos juízes não entendiam o nosso conceito de “juiz natural”. Para eles, seria o mesmo que “juiz competente”. Pelo sistema do Tribunal, a cada novo caso remetido a julgamento, é a Presidência que compõe uma Sala de Julgamento, escolhendo os juízes de acordo com a distribuição geográfica, com o equilíbrio dos sistemas legais, com a sua especialidade, e até mesmo com a sua disponibilidade.

Juízes como eu viam, nessa norma, uma violação grave ao princípio do juiz natural, tal como o entendemos. Já para outros, esse método é natural, conveniente, e não viola o princípio da independência

judicial. Não podemos, em verdade, afirmar que todos os sistemas distintos dos nossos são potenciais violadores de direitos fundamentais, pois provêm, eles também, de Estados de Direito em que tais direitos fundamentais são consagrados e respeitados. Esse respeito a sistemas distintos do nosso está na base da dimensão universalista e multicultural do Tribunal.

MZ: As primeiras experiências da Justiça Penal Internacional (Nuremberg e Tóquio) foram marcadas por uma prevalência dos modelos jurídicos de tradição anglo-saxônica. Há certo consenso em se apontar o Estatuto de Roma como um modelo de equilíbrio entre os sistemas jurídicos ocidentais. Este apontado equilíbrio se reflete na prática?

SS: Eu prefiro continuar afirmando que se criou, com o Estatuto, um sistema *sui generis*, pois as suas regras não se restringem a uma combinação balanceada de regras dos dois principais sistemas legais ocidentais. Na verdade, a forma pela qual o sistema é interpretado tem muito mais a ver com essa separação entre normas dos dois sistemas. Não há como negar que os Tribunais *ad hoc*, em especial o ICTY, acabaram por reformar várias vezes suas normas de procedimento até o ponto em que temos, hoje em dia, um sistema procedimental quase que idêntico ao modelo dos tribunais do *common law*. Só falta mesmo o júri... Se aplicarmos as regras processuais do TPI, tal como previstas em

lei, vemos que o sistema não permite que um ou outro modelo predomine.

Aplicamos, por exemplo, um sistema de comunicação de provas (*disclosure*) muito semelhante ao sistema anglo-saxão, mas a atuação das partes e dos juízes nos atos do procedimento segue mais o modelo acusatório que o modelo adversarial. Isso porque os juízes assim o estabeleceram em seus primeiros julgados. Os juízes têm uma atitude proativa e podem, inclusive, determinar a produção de provas, pois devem buscar a “verdade real”, e não contentar-se apenas com as provas trazidas pelas partes. Isso não os impede de aplicar, ao final do caso, o padrão “*beyond reasonable doubt*” para a condenação...

MZ: Todos os casos que estão sendo alvo de processos do TPI estão concentrados em um único continente. Passados dez anos, há riscos de o TPI vir a tornar-se uma Justiça seletiva? Há riscos de inaugurarmos um novo processo de colonização pela via da dominação jurídica?

SS: Essa questão sempre surge nos diversos debates a que compareço. E a resposta que dou é sempre a mesma: o TPI não se presta a tornar-se uma justiça seletiva. O sistema de complementaridade do TPI, no entanto, pode gerar uma situação tal como a que temos atualmente, em que apenas casos oriundos de situações de conflito no continente africano estão em andamento.

Primeiramente, temos que lembrar que o TPI só pode exercer jurisdição sobre crimes ocorridos em territórios de Estados-partes – ou por nacionais de Estados-partes – à exceção das situações remetidas pelo Conselho de Segurança da ONU. Só essa limitação, decorrente do regime de adesão voluntária dos Estados ao Estatuto de Roma, já excluiria o exercício da jurisdição sobre crimes eventualmente perpetrados em vários conflitos armados que estão atualmente em curso em diferentes partes do mundo.

Em segundo lugar, ainda que o TPI tenha competência para investigar e julgar certos crimes, o teste da complementaridade tem que ser aplicado. Isso significa que o TPI só pode exercer a sua jurisdição se o Estado que tem jurisdição para conhecer dos fatos não os está investigando ou processando. A jurisdição primária dos Estados tem primazia e preferência. Esta é uma característica única do TPI e que o distingue dos Tribunais *ad hoc*. Então, se me perguntam, a exemplo, porque o TPI não levou a julgamento soldados britânicos acusados da prática de crimes alegadamente cometidos por eles no Iraque? A resposta é simples: os acusados foram levados a julgamento pelos órgãos jurisdicionais britânicos!

Em relação às situações e casos atualmente em andamento, quero também lembrar que, à exceção das situações da Líbia e do Sudão, que

foram enviadas ao TPI pelo Conselho de Segurança da ONU, e da situação de Kenya, cuja investigação iniciou-se por iniciativa do promotor do TPI, todas as outras situações foram remetidas ao TPI pelos próprios Estados africanos, que entenderam não terem, eles mesmos, condições de exercer sua jurisdição primária. Foram os Estados, portanto, que vieram a nós. Não foi o TPI que saiu à caça de casos em Estados do continente africano...

Finalmente, creio que as vítimas dos inúmeros conflitos que ora se sucedem em continente africano merecem, sim, que um tribunal internacional do gabarito do TPI se ocupe das situações que geram milhares e milhares de vítimas.

MZ: Um dos pontos centrais da efetividade da Justiça é a sua proximidade com o palco dos acontecimentos, de modo que possa ela ser sentida e percebida por aqueles que estão a ela sujeitos. Você acha que o distanciamento geográfico do TPI dificulta esta percepção de Justiça pelas sociedades atingidas?

SS: O TPI tem uma preocupação muito grande, não apenas por “fazer justiça”, mas por mostrar que a justiça está sendo feita. Isso é essencial para as vítimas dos conflitos, que têm o direito à verdade e à reparação. Há um programa no TPI, que chamamos de *outreach*, que assegura que, em primeiro lugar, as sessões de julgamento sejam transmitidas ao vivo e, se possível, nas localidades mais atingidas.

Há também os escritórios locais de atendimento às vítimas, que recebem toda informação sobre o direito de participarem nos atos do procedimento. As comunidades atingidas são igualmente acompanhadas e instruídas por diversas ONGs que acompanham o dia a dia dos procedimentos perante o TPI.

As vítimas, através de seus representantes legais – geralmente advogados locais, inscritos na lista de advogados do TPI – podem pedir a produção de provas, podem juntar documentos, podem enfim participar ativamente dos atos do processo, independentemente da manifestação ulterior relativamente à reparação. Essas são formas – também inéditas no plano internacional – adotadas pelo TPI para levar às vítimas a percepção de que a justiça está sendo feita e, mais do que isso, de permitir-lhes efetiva participação.

MZ: A não adesão de alguns Estados Nacionais ao sistema punitivo internacional – sendo que, reconhecidamente, estes estados exercem um protagonismo no cenário mundial – enfraquece a missão do TPI? É possível ainda concretizar o ideal de sedimentação de uma Justiça Penal Internacional verdadeiramente universal?

SS: Por certo que o objetivo de uma corte internacional é o de tornar-se realmente universal. Mas, não creio

que a ausência de alguns Estados que têm uma posição impar no cenário internacional tenha enfraquecido o TPI. Em cerca de dez anos, o Estatuto de Roma atingiu um número sem precedentes de adesões. Somos, hoje, 122 Estados-partes. Todo o continente europeu, quase toda a América Latina, a maioria dos países africanos, além de países como o Japão, a Coreia do Sul, as Filipinas, o Canadá, a Austrália, a Tunísia e a Jordânia.

As resistências ativas, durante o primeiro período de ratificações, transformaram-se numa não adesão passiva. Creio que, na medida em que o TPI revele à comunidade internacional – como vem fazendo – a sua vocação de tribunal apolítico, independente, imparcial – mais e mais Estados vão aderir ao Estatuto.

O Tribunal começou a funcionar, efetivamente, em 2006, quando o primeiro caso foi trazido aos juízes. É um tribunal ainda recém-nascido, muito jovem. É compreensível que ainda seja visto com certa apreensão, desconfiança. A regulamentação do crime de agressão mesmo com as suas dificuldades, é prova de que a comunidade internacional ainda busca meios de conciliar as várias instâncias, sem que umas se sobreponham às outras. Eu creio, sinceramente, que o tempo mostrará que a vocação universalista do TPI pode ser realizada. Não só pode: deve.

MZ: Um dos argumentos comumente invocados em favor da complementaridade da jurisdição do TPI repousa no incentivo indireto que é dado aos Estados Nacionais no sentido de aprimorarem os seus respectivos sistemas punitivos para alcançarem os crimes internacionais e os seus responsáveis. Este ideal vem sendo atingido?

SS: Creio que esse é o coração do sistema de complementaridade. O incentivo ao exercício da jurisdição primária é mais do que um simples incentivo. A ratificação impõe, mesmo aos Estados, a obrigação de implementar as normas do Estatuto em sua legislação interna, a fim de que os Estados possam exercer sua jurisdição primária no caso de cometimento dos crimes previstos no Estatuto.

A implementação é a melhor garantia dada aos Estados no sentido de impedir a atuação do TPI. Até onde sei, não são muitos os Estados que implementaram, até agora, o Estatuto de Roma. No Brasil, o projeto de lei de implementação, que já havia passado pela aprovação de todas as Comissões do Senado e da Câmara dos Deputados, e estava pronto para ir à votação, foi retirado de pauta a pedido, segundo informações que recebi, pelo coordenador do projeto de reforma do Código Penal, que pretendia integrar as normas de implementação a esse sempre futuro – e incerto – projeto de novo Código Penal.

Pessoalmente, acho que foi uma perda, um retrocesso muito grande, pois as normas legais de implementação do Estatuto não cabem, a meu ver, no Código Penal. Há a necessidade de descrição típica de dezenas de tipos penais, em especial de crimes de guerra.

Há normas procedimentais muito específicas, além de normas relativas à complementaridade, à cooperação entre o juízo nacional e o TPI, ao sistema de consultas, à não previsão de imunidades, à responsabilidade penal por ato de terceiros e por condição de comando. Enfim, todo um sistema de necessária adequação de um procedimento específico para os chamados crimes internacionais que, a meu ver, estaria muito mais adequado se previsto numa lei especial. É de lembrar-se que a implementação incompleta ou incorreta de normas do Estatuto de Roma pode abrir as portas à jurisdição complementar do TPI para chamar a si um caso, se a ausência ou imperfeição da norma de direito interno tornar o judiciário nacional incapaz de julgá-lo.

MZ: Os Tribunais Internacionais Mistos podem ser uma alternativa possível para o aprimoramento da Justiça Penal Internacional?

SS: Dentro do que se convencionou chamar de Justiça de Transição, a regra a ser seguida pelos Estados é a de assegurar a apuração dos fatos, garantindo-se, assim, o direito à verdade.

E a punição dos maiores responsáveis, com vistas a quebrar o ciclo de impunidade, e como fator de prevenção geral e especial.

Não são poucos os instrumentos internacionais que estabelecem cláusulas expressas de jurisdição universal para certos crimes, aqueles considerados de *jus cogens*, como os crimes contra a humanidade, o genocídio, os crimes de guerra, o *apartheid*, a tortura. Há autores, como Gerhard Werle, entre outros, que entendem que o direito internacional não somente permite à comunidade internacional e aos Estados que processem e julguem os crimes através do exercício de sua jurisdição universal, como também impõe essa obrigação em certas circunstâncias.

Também a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua célebre decisão no caso Velazques Rodriguez, decidiu que o Estado tem o dever legal de prevenir violações de direitos humanos, de identificar os responsáveis, impor penas aplicáveis, e garantir uma justa indenização às vítimas.

Esses quatro elementos são os mesmos que hoje aparecem como obrigações no plano da Justiça Transicional, ou Justiça de Transição: aquela que se aplica quando uma comunidade sai de uma situação de conflito armado, internacional ou não, e busca a paz, a restauração das instituições e a reconstrução da sociedade. Vale a

pena a leitura e o estudo, nesse sentido, dos *Princípios de Princeton sobre Jurisdição Universal*, e dos *Princípios de Chicago sobre Justiça Pós Conflito*.

A regra, em conclusão, é a de que os Estados, por si só ou em conjunto com a comunidade internacional, têm o dever de processar e julgar os autores de graves violações de direitos humanos e de direito humanitário.

Nesse quadro, o recurso de criação de Tribunais Internacionais Mistos é uma alternativa que atende aos preceitos do direito internacional, os quais garantem o resgate da verdade e a punição dos maiores responsáveis. Outra vantagem, a meu ver, é a de que através dos tribunais mistos, quando instalados no próprio Estado no qual os delitos foram perpetrados, a prova pode ser obtida com mais facilidade.

Igualmente, mesmo que distante do local dos fatos, a presença de juízes internacionais e nacionais na composição desses tribunais assegura, por um lado, a participação, ainda que simbólica, da comunidade internacional. Já por outro lado, permite e facilita a integração do judiciário nacional no cenário do direito penal internacional e dos julgamentos por crimes internacionais.

Não sei se os tribunais mistos serão, num futuro em médio prazo, uma alternativa à justiça internacional. Mas creio que a tendência é a de tê-los funcionando

concomitantemente com os tribunais internacionais. Atuando, especialmente, em casos em que o TPI não tenha competência ou em que a gravidade não justifique a sua atuação.

MZ: Dentro de uma perspectiva de Justiça de Transição, você considera que a atuação do TPI vem contribuindo para os processos de paz nos Estados diretamente atingidos por sua jurisdição?

SS: Como disse, a chamada Justiça de Transição passa necessariamente pelo processo e julgamento dos maiores responsáveis pela prática de crimes de *jus cogens*. O que temos visto, com certa frequência, são grupos – governamentais ou não – que imputam ao TPI, ou aos demais tribunais criados dentro do marco da Justiça de Transição, a qualidade de serem, por vezes, empecilhos aos processos de paz.

Pessoalmente, considero essa afirmação uma grande falácia. Não acredito em processos de paz que culminem com a adoção das chamadas “*blanket amnesties*”. Ou seja: é concedida uma anistia ampla, geral e irrestrita e assegura-se um recomeço como se nada houvera acontecido. A história tem demonstrado a fragilidade desses “acordos de paz” que têm, somente por vezes, a vantagem de por um fim imediato à matança, aos horrores de um conflito armado.

No entanto, tem por certo a desvantagem de produzir uma “paz” geralmente frágil e

pouco duradoura. O ciclo de violência se reinicia a partir de outros grupos rebeldes, pois a criação de um conflito humanitário, seguido de uma “negociação de paz”, é uma forma de se chegar ao poder dentro de certas sociedades. Esse é exatamente o ciclo de impunidade que o direito penal internacional pretende quebrar.

Por outro lado, o direito internacional atual oferece formas alternativas de Justiça de Transição, que não passam necessariamente pelo TPI. Como mencionei, os tribunais mistos são uma alternativa. Junto com as Comissões de Verdade, ou com a justiça tribal ou comunitária, pode-se chegar, ao mesmo tempo, à paz negociada, à punição dos maiores responsáveis, à verdade e à reparação.

Essa é a verdadeira Justiça de Transição: engloba quaisquer formas de justiça, interna, mista ou internacional, formal ou informal, desde que não se aparte da ideia de punição dos maiores culpados, e de alguma forma de reparação às vítimas.

MZ: Você considera a irrenunciabilidade do poder punitivo internacional, que encontra na imprescritibilidade dos crimes a sua mais vigorosa expressão, um elemento dificultador dos processos de paz?

SS: Creio que a resposta à essa pergunta envolve os mesmos argumentos da resposta à pergunta anterior. A imprescritibilidade dos crimes de *jus*

cogens é elemento indispensável para a existência de uma Justiça de Transição. E a quebra do ciclo histórico de impunidade é condição indispensável para o estabelecimento de uma paz duradoura. Além disso, a imprescritibilidade funciona como uma das mais poderosas ferramentas de dissuasão e, portanto, como importante elemento de prevenção geral. A proposta maior do direito internacional moderno é a erradicação da guerra. E a impunidade é um dos obstáculos que deve ser afastado na persecução desse objetivo.

MZ: Quais foram os principais avanços conquistados pelo TPI nestes dez anos?

SS: Em dez anos, o Estatuto de Roma dobrou o número de Estados-partes. Hoje, são 122 os Estados que ratificaram o Estatuto e assumiram a obrigação de implementá-lo no direito interno e de cooperar com o TPI.

Criou-se uma jurisprudência, já bastante abrangente, em matéria penal e processual penal, que abarca questões sobre admissibilidade, complementaridade, imunidades de chefes de Estado. Além disto, inclui, ainda, a interpretação de normas substantivas, a exemplo, daquelas referentes ao dolo e às formas de responsabilidade penal por atos de terceiros imputáveis.

Em matéria processual, tem sido farta e generosa a jurisprudência, em especial das Câmaras Preliminares. Neste âmbito,

são contempladas matérias relacionadas à legalidade de provas, aos direitos do acusado, à proteção de testemunhas e ao princípio da publicidade dos procedimentos, princípios em matéria de participação efetiva de vítimas, etc.

OTPI tem sedimentado uma jurisprudência já existente, inclusive a partir dos dois Tribunais *ad hoc*. Tem, também, inovado em matérias ainda não decididas por estes Tribunais. Tem, igualmente, adotado entendimentos de organizações tais como a Cruz Vermelha, fazendo-os transformar-se em precedentes jurisdicionais.

Além do mais, o Tribunal tem se aproximado cada vez mais das populações atingidas por situações de conflito, ampliando, assim, o universo das comunidades nacionais que conhecem, acompanham e aprovam os procedimentos penais levados a cabo por um tribunal internacional. A existência do TPI contribui para a discussão e o desenvolvimento de propostas alternativas de Justiça de Transição.

A partir de um primeiro caso – o caso *Lubanga* – que começou em 2006, hoje o TPI se ocupa de oito “situações” – assim chamadas as situações de áreas de conflito sob investigação – e dezessete “casos” – ações penais em andamento contra acusados. As primeiras sentenças de mérito foram proferidas – uma de condenação, uma de absolvição –, assim

como a primeira sentença em matéria de reparação às vítimas.

Creio que, em seis anos de funcionamento judicial efetivo, o saldo é bastante positivo, mesmo levando-se em conta as dificuldades inerentes ao exercício de uma jurisdição internacional. O êxito pode ser percebido especialmente em matéria de investigação e proteção de testemunhas em meio a conflitos armados que ainda estão em andamento. E em matéria de cooperação, sempre que os Estados-partes ainda estão buscando a melhor forma de interagir com o TPI.

MZ: E quais são os grandes desafios da Justiça Penal Internacional para os próximos dez anos?

SS: Eu sempre recorro, para responder a essa pergunta, às palavras de Norberto Bobbio em sua obra *A Era dos Direitos*. Para ele, e o menciono aqui sem citá-lo textualmente, os direitos fundamentais nascem quando podem, e devem nascer. Mas, uma vez nascidos, não têm retorno. Não há como retroagir. Podem ser acrescidos de outros direitos, mas vêm para ficar.

Essa é, em minha opinião, a situação da Justiça Penal Internacional. Fruto de uma lenta evolução, que teve como marco significativo a criação dos Tribunais do pós Segunda Grande Guerra. Estabeleceu, de forma definitiva, a ideia de existência de crimes internacionais, de responsabilidade penal direta dos

indivíduos. E mais: instituiu o conceito da improcedência da exceção derivada da doutrina de Atos do Estado ou de obediência devida, da inexistência de imunidades de Chefes de Estado, e da competência internacional para processar e julgar aqueles que cometeram os mais graves crimes que atentem contra a paz e a sobrevivência da humanidade.

Quanto à esses princípios, eu os incluo entre os princípios de proteção de direitos fundamentais e, portanto, não têm como retroceder. Nesse sentido, creio que o maior desafio da Justiça Penal Internacional é o de motivar os Estados a se capacitarem para exercerem, eles próprios, a jurisdição sobre esses crimes.

E ainda, o de enviar à toda a comunidade internacional a mensagem de que a impunidade não será tolerada. Creio que o TPI, assim como os demais tribunais penais internacionais ou mistos, tem uma função primordial nesse sentido.

Internamente, creio que o principal desafio do TPI é o de aperfeiçoar seu sistema processual, a fim de tornar o processo mais ágil e menos demorado, sem sacrificar os direitos dos acusados. Temos, também, a busca por uma maior interação do TPI com os Estados, a fim de facilitar o sistema de cooperação judicial com o Tribunal. Sistema essencial, já que o TPI depende, fundamentalmente, dessa cooperação para o bom exercício de suas funções.



TRIBUNAL RUSSELL II.

FONTE: FLLB-ISSOCO/CA-MJ.

